## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000563-86.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: PAMELA TAMIRES DA CONCEIÇÃO DE LIMA

Requerido: VIA VAREJO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter-se dirigido a uma loja da ré em virtude de publicidade de um telefone celular anunciado pelo valor de R\$ 649,00.

Alegou ainda que lá foi atendida por um vendedor que lhe disse que o preço poderia ser dividido em até doze vezes, mas para baixar o valor da parcela deu como entrada R\$ 400,00, comprando dois aparelhos.

Salientou que ao receber o carnê respectivo foi surpreendida com o valor das prestações, sem dedução alguma a despeito do valor dado a título de entrada.

Como a questão não foi resolvida, almeja então à restituição da quantia correspondente àquela entrada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a regularidade das cobranças em apreço.

Isso porque seria de rigor que ela produzisse prova que confirmasse que a venda foi levada a cabo nos moldes que declinou, em contraposição ao relato de fl. 01.

Por outras palavras, tocava à ré comprovar que ao longo das respectivas tratativas não ficou avençado que a autora pagaria a entrada de R\$ 400,00 para que as prestações do aparelho fossem reduzidas, considerando o valor das mesmas inicialmente concebido em R\$ 160,000.

Todavia, ela não se desincumbiu minimamente desse ônus, seja porque não instruiu a peça de resistência com nenhum elemento que atuasse em seu favor, seja porque deixou claro que não tinha interesse em alargar a dilação probatória (fls. 63 e 65).

É relevante destacar que não seria exigível à ré a demonstração de fato negativo, pois com isso não se confunde patentear que em momento algum restou avençado com a autora que mediante entrada de R\$ 400,00 o valor das prestações a seu cargo cairia.

Ela reunia plenas condições para tanto, inclusive com a produção de prova testemunhal que dirimiria a dúvida suscitada pela autora, mas deixou de fazê-lo.

Como se não bastasse, ficou sem justificativa o cancelamento da garantia estendida (fl. 08), verificada para que diminuísse o valor das parcelas devidas pela autora, o que não foi aceito por esta.

A consequência que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece acolhimento, impondo-se à ré a devolução do valor despendido pela autora porque em última análise esse pagamento não teve o efeito que dele se esperava, mantido o valor das prestações como se o mesmo inexistisse.

Ressalvo, por fim, que em momento algum a autora postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que as razões expendidas a propósito pela ré deixam de ser consideradas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 400,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época da efetivação da compra em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA